

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.607/05/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115199-32 (Aut.), 40.010115200-94 (Coob.)
Impugnantes: Rápido Resende Ltda. (Aut.), Agropcu Agro Industrial de Pompeu S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208303-66
Inscr. Estadual: 186.630574.0081 (Aut.), 520.316928.0026 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – Caracterizada a hipótese de inidoneidade prevista no artigo 134, inciso II do RICMS/02, uma vez que as informações descritas na nota fiscal não refletem a operação efetivamente realizada, ficando o transporte, por conseguinte, desacobertado de documentação fiscal hábil. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte, em 01/10/2004, de mercadorias (29.769 litros de álcool anidro carburante), desacobertadas de documentação fiscal hábil, face à desclassificação da nota fiscal nº 018568, emitida pela Coobrigada tendo como destinatária a empresa Rede Brasil de Petróleo Ltda. que funciona em uma sala em Contagem/MG. O motorista confirmou que as mercadorias seriam entregues na Petrobrás em Betim/MG, razão pela qual a nota fiscal foi considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02 e as mercadorias foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR, e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, de forma regular e tempestiva, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 25/42 e 92/105, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 166/170.

DECISÃO

As exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), decorrem da constatação de que a nota fiscal n.º 018568, apresentada para acobertar as mercadorias transportadas (29.769 litros de álcool anidro carburante) em 01/10/2004, era inidônea, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, pois continha informações que não correspondiam à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

...

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Segundo o Fisco, a mercadoria transportada não seria entregue no endereço da empresa destinatária citada na nota fiscal, que inclusive funciona em uma sala no município de Contagem/MG, mas na empresa Petrobrás, estabelecida em Betim/MG.

Em sua peça de defesa, a Coobrigada, empresa emitente da nota fiscal n.º 018568, não nega os fatos narrados pelo Fisco. Ao contrário, confirma que o álcool anidro carburante seria mesmo entregue na sede da Petrobrás Distribuidora Ltda, em Betim/MG, empresa com a qual a destinatária citada no documento, Rede Brasil de Petróleo Ltda. firmou contrato de armazenamento. Informa que as notas fiscais de remessa e retorno de armazenagem são regularmente emitidas, com destaque e recolhimento do imposto devido.

Acrescenta ainda a Impugnante, que o álcool anidro carburante é misturado à gasolina “A”, fornecida pela Petróleo Brasileiro S.A., para se tornar gasolina “C” e então ser vendida ao consumidor final, na base de distribuição da Rede Brasil de Petróleo Ltda, em Betim/MG.

Note-se pois, que a Impugnante reconhece e admite que as mercadorias não seriam entregues ao destinatário mencionado em sua nota fiscal, estabelecido em Contagem/MG, mas em Betim/MG, à Petrobrás Distribuidora S.A., para armazenagem.

Sendo incontroversos os fatos, resta verificar se o procedimento adotado pela empresa Coobrigada quando da emissão da nota fiscal encontra respaldo legal ou configura a hipótese de inidoneidade prevista no artigo 134, inciso II, do RICMS/02.

A legislação tributária, notadamente em seu artigo 304 do Anexo IX, do RICMS/02 estabelece os procedimentos a serem observados pelo emitente da nota fiscal na hipótese de venda de mercadoria para determinado cliente que, por sua vez, determina a entrega a terceiro, em endereço diverso.

Apesar de ser este o caso dos autos, a Impugnante não logrou comprovar a regular emissão dos documentos fiscais. Ao contrário, emitiu documento fiscal ao arrepio das normas legais, pois destinado à pessoa diversa daquela a quem efetivamente se destinavam as mercadorias, ainda que com intuito de armazenagem.

Inaplicável ao caso o parágrafo único do artigo 149 do RICMS/02, visto que existe outro elemento a demonstrar que a nota fiscal n.º 0018568 não corresponde à real operação, ou melhor, o fato de não ser real o destinatário nela citado torna também indevida a informação de diferimento do imposto nela contida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correta a desclassificação da nota fiscal n.º 018568, pois caracterizada a inidoneidade prevista no artigo 134, inciso II do RICMS/02. Neste caso, tem-se como desacobertada a operação, em razão do disposto no artigo 149, inciso I do RICMS/02, tornando-se exigível o imposto e a respectiva multa de revalidação, nos termos do artigo 89, inciso I do mesmo diploma legal.

Correta também a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por guardar perfeita consonância com os fatos apurados.

Ressalte-se que a responsabilidade da empresa transportadora, ora Autuada, decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 07/11/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.607/05/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115199-32 (Aut.), 40.010115200-94 (Coob.)
Impugnantes: Rápido Resende Ltda. (Aut.), Agropeu Agro Industrial de Pompeu S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208303-66
Inscr. Estadual: 186.630574.0081 (Aut.), 520.316928.0026 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação de entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele constante da nota fiscal acobertadora da operação.

Contudo, o Fisco entendeu tratar-se de documento fiscal que não corresponda à real operação, desclassificando-o por inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02.

Verifica-se, pois, haver discrepância entre o fato ocorrido e a acusação constante do auto de infração.

Assim, as exigências fiscais impostas não condizem com o que consta dos autos, motivo pelo qual não deve prosperar o presente feito.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07/11/05.

**Windson Luiz da Silva
Conselheiro**